



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*

nº 0051371-90.2026.8.19.0000

Impetrante (Advogada): Eloah Teixeira Carneiro Lins

Paciente: Thiago Valencio do Espírito Santo - RG: 0209451814

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ERRO NO CÁLCULO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO DE PISO. 1) *Habeas corpus* impetrado sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de erro no cálculo da execução penal, com inclusão de período interruptivo sem decisão judicial individualizada ou justificativa documental. **2)** Impetrante sustenta ter ocorrido alteração do cálculo prolongou a permanência do Paciente em regime fechado, sem decisão judicial que reconheça a interrupção, e requer a retificação do cálculo, o restabelecimento do parâmetro anterior, a concessão do livramento condicional e a expedição de alvará de soltura. **3)** Não houve prévia provocação do juízo competente acerca da suposta ilegalidade, configurando supressão de instância e afronta ao princípio do juiz natural. **4)** Registre-se que logo após o indeferimento aqui questionado a Defesa impetrou perante o Juízo das Execuções o pleito de livramento condicional, conforme atesta a aba 590 do SEEU, porém ainda não foi decidido pelo juízo. **5)** A decisão de alteração da data-base e dos percentuais de progressão e livramento condicional foi devidamente fundamentada, cabendo eventual insurgência por meio de agravo de execução, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/1984. **6)** O *habeas corpus* não se presta à revisão de aspectos fático-probatórios ou à substituição do recurso próprio, conforme orientação consolidada do STF e do STJ. **7)** A impetração é inadmissível, nos termos do art. 663 do CPP e

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





do art. 133, XIII, “j”, do RITJRJ, sendo legítima a decisão monocrática do relator em caso de jurisprudência dominante. **Recurso desprovido.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVII, LIII, LIV e LV; CPP, arts. 663 e 667; LEP, art. 197; CPC, art. 932, III; RITJRJ, art. 133, XIII, “j”.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; STJ, HC 843144/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz; STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, HC 292423/SP, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno do ***habeas corpus* nº 0051371-90.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 25 de agosto de 2026, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* em que se alega a existência de constrangimento ilegal decorrente de erro no cálculo da execução penal.

Sustenta a Impetrante que o Paciente se encontra recolhido em regime fechado em razão de “*cálculo contraditório*”, o qual inseriu, sem decisão judicial individualizada ou memória analítica, um período de 08 anos, 10 meses e 20 dias de interrupção no cumprimento da pena, inexistente nos atestados anteriores e incompatível com a documentação penitenciária oficial.

Ressalta que, até a emissão do primeiro atestado em 03 de agosto de 2026, constava pena cumprida de 13 anos, 9 meses e 22 dias, sem

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



interrupções, sendo que, horas depois, novo atestado passou a registrar o referido período interruptivo, sem qualquer fato novo, decisão motivada ou justificativa documental.

A impetrante afirma que a alteração do cálculo repercute diretamente na data prevista para o livramento condicional, prolongando a permanência do paciente no regime fechado e transformando um lançamento interno do sistema eletrônico em causa autônoma de encarceramento.

Aponta que o constrangimento ilegal decorre da ausência de decisão judicial reconhecendo a interrupção, da falta de discriminação das datas e causas do suposto período interruptivo, da incompatibilidade entre o novo lançamento e os atestados anteriores, bem como da documentação penitenciária que comprova a continuidade do cumprimento da pena desde 15 de maio de 2015, inclusive em prisão albergue domiciliar.

Aduz que a prisão albergue domiciliar constitui modalidade de cumprimento de pena e que, não havendo decisão judicial expressa de revogação, fuga ou descumprimento com efeito interruptivo, o período deve ser computado como pena cumprida.

Defende que a criação de interrupção sem base concreta viola os princípios da legalidade, da individualização da pena e do devido processo legal, sendo imprescindível a demonstração do marco inicial, do marco final, da causa objetiva e da decisão judicial que reconheça a repercussão executória.

A impetrante requer, em caráter liminar, a suspensão imediata dos efeitos do atestado que inseriu o período interruptivo, o restabelecimento do parâmetro anterior, a retificação do cálculo com cômputo integral da

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



custódia, da prisão albergue domiciliar, das remições e do cômputo diferenciado, bem como, reconhecido o implemento dos requisitos, a concessão do livramento condicional.

Subsidiariamente, pleiteia a apresentação, pela autoridade apontada como coatora, da memória integral do período tido como interrompido, com indicação de datas, causa, evento e decisão judicial correspondente, e, caso não se determine a soltura imediata, a concessão de prisão domiciliar até o julgamento final.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem para anular o cálculo contraditório, determinar nova conta homologada e conceder o livramento condicional, com expedição de alvará de soltura.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do anexo.

Às fls.24/36, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente, por inadequação.

Às fls.49/59, o Agravo Interno foi interposto contra a decisão monocrática, requerendo a reapreciação da matéria pelo Colegiado, sendo acostados documentos às fls. 60/91.

À fl. 94, despacho desta Relatoria negando a reconsideração da decisão que rejeitou liminarmente o *Habeas Corpus*.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no doc.96, emitido pela ilustre Procuradora Dra. *Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves*, oficiando no sentido do desprovimento do recurso.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





VOTO

O recurso não merece prosperar.

Extraí-se dos autos do processo originário que o Paciente possui em trâmite na VEP uma CES, unificada sob o nº 0049070-51.2018.8.19.0001, referente a três processos criminais: homicídio qualificado e adulteração de sinal identificador (proc. 0253570-89.2012.8.19.0001); homicídio qualificado (proc. 0045644-51.2006.8.19.0001) e, milícia privada (proc. 0031843-09.2022.8.19.0001), totalizando o apenamento 31 anos e 09 meses de reclusão.

O Paciente implementará o tempo para a progressão de regime em 11/02/2029, e para o livramento condicional em 16/04/2032.

O término da pena está previsto para 14/06/2044.

Verifica-se, outrossim, que o último crime pelo qual foi condenado foi praticado quando já cumpria pena pelos crimes de homicídios e adulteração de sinal automotor (processos 0253570-89.2012.8.19.0001 e 0045644-51.2006.8.19.0001), quando da sua condenação pelo crime de milícia privada, motivo pelo qual houve alteração da data base para o dia 31 de janeiro de 2022.

Por sua vez, a decisão combatida está assim redigida:

"Trata-se de impugnação da Defesa à decisão da seq 4201 de deferimento de remição parcial em razão da aprovação em três campos do conhecimento no ENEM PPL 2024. Igualmente impugna o registro do cômputo em dobro do período em que o apenado esteve acautelado no IPPSC.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Por fim, requer a retificação do registro da data-base para LC, sustentando que deveria constar o dia 25/04/2006, quando o apenado foi preso em razão de mandado de prisão expedido no processo n. 004564451.2006.8.19.0001.

O Ministério Público se manifestou na seq 5731, concordando com o terceiro requerimento.

Em relação ao cômputo em dobro, verifico que o período está devidamente registrado entre 19/11/2021 e 30/03/2022, conforme n. 23065164 na aba incidentes concedidos.

Conforme demonstra a diferença no campo pena cumprida até a data atual entre os relatórios da seq 2592 e 3611, de 1a0m5d para 11a4m16d, o período impugnado foi devidamente computado em dobro.

Inclusive merece reparo o registro.

Conforme descrito na TFD, o apenado deixou o IPPSC em 04/03/2022, portanto o termo ad quem do incidente é 04/03/2022.

Retifique-se.

Quanto à remissão relativa ao ENEM PPL 2024, conforme fundamentado na decisão da seq 4201, o apenado precisa tirar no mínimo 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento e mínimo de 500 pontos na redação. No caso em tela, o apenado foi aprovado em três áreas do conhecimento, razão pela qual, com fundamento no art. 126, §5º, da LEP e Resolução n. 391 de 10 de maio de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, foram remidos somente 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, a decisão impugnada não merece nenhum reparo, devendo ser mantida.

Por fim, em relação à retificação da data-base para livramento condicional, merece procedência o pedido. Conforme documentos juntados na seq 5684, o apenado foi preso em 25/04/2006 em razão da decretação da sua prisão provisória, vindo a ser libertado em 26/06/2006.

Ante o exposto, determino o registro na aba eventos do período como pena cumprida, bem como a retificação da data-base para LC, devendo constar 25/04/2006."

Conforme se extrai de sua leitura, a decisão atacada não apreciou a matéria suscitada no presente *mandamus*, porque a douta autoridade apontada coatora jamais chegou a ser provocada a respeito da suposta ilegalidade.

Registre-se que logo após o indeferimento aqui questionado a Defesa impetrou perante o Juízo das Execução o pleito Livramento

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





condicional, conforme atesta a aba 590 do SEEU, porém ainda não foi decidido pelo juízo de origem.

Portanto, a presente impetração não pode ser conhecida, porque, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a necessidade de avaliação originária pela instância de base da questão posta em debate, constitui requisito de admissibilidade da via, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância e violação de competência constitucional (RHC 81.284/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).

Com efeito, a supressão de instância afronta o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII).

Neste sentido, no Eg. STF: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11.

Ainda nesse mesmo sentido, no eg. STF:

“HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684- AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O esaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido” (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).” Diante dos óbices processuais verificados, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar (HC 230305 / RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 14 de julho de 2023).

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETEN SÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO OBJETO DO RHC N. 175.871/RJ, JÁ APRECIADO EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA N. 788/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PREVIAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE” (HC Nº 843144 – RJ; Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 09 de agosto de 2023)

“(…) ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)” (AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

“(…) ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, pois não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



incursão em indevida supressão de instância” (Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 470704/MG, julg. em 03.12.2019).

Desta forma, não existindo qualquer decisão do Juízo competente, a presente arguição *per saltum* caracteriza de evidente supressão de instância, o que é inadmissível.

Conclui-se, de todo o exposto, que este Tribunal não está autorizado a conhecer originalmente a questão, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e do Juiz Natural.

Além disso, oportuno registrar que se extrai dos autos do processo originário que, em 28/10/2025, o juízo da VEP determinou a retificação dos cálculos para o livramento condicional, *verbis*:

“1. Analisando os autos, verifica-se que o apenado foi condenado por crime de homicídio qualificado no processo n. 0045644-51.2006.8.19.0001, isto é, delito hediondo.

Assim, retifique-se o cálculo de livramento condicional, devendo constar 2/3 para os crimes de homicídio qualificado dos processos de 2006 e 2012 que totalizam 22 anos e 9 meses, bem como a fração de 1/2 para os demais crimes comuns.

2. Além disso, verifica-se que o apenado foi condenado pela prática de dois crimes de homicídio qualificado, cometidos nos anos de 2006 e 2012, não sendo considerado reincidente à época, razão pela qual, sob a égide da legislação então vigente, aplicava-se a fração de 2/5 para fins de progressão de regime.

No entanto, sobreveio nova condenação, cujo crime comum foi praticado em janeiro de 2022, configurando a reincidência genérica do apenado, de modo que deve ser observada a legislação em vigor, ou seja, a redação do art. 112 da LEP, que distingue a reincidência genérica da específica, fixando o percentual de 50% da pena para o condenado por crime hediondo reincidente não específico, e de 60% apenas para o reincidente específico em crime da mesma natureza.

Considerando que a nova condenação é posterior à vigência do Pacote Anticrime e que a referida lei, além de regular a matéria no momento do reconhecimento da reincidência, mostrou-se mais benéfica ao reduzir o percentual anteriormente exigido de 3/5 para 50%, impõe-se a aplicação dessa fração sobre as penas impostas pelos crimes de homicídio qualificado.

Retifique-se o cálculo de progressão de regime, devendo constar:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



- 50% para o crime de homicídio qualificado do processo de 2012;
1/6 para o crime comum do art. 311 do CP do processo de 2012;
1/6 para o homicídio qualificado do processo de 2006 (fato praticado antes da alteração legislativa n. 11.464/2007);
50% para o crime de milícia privada na forma do artigo 112, VI, "c", da LEP.
3. Seq. 453. No tocante ao pleito defensivo de retificação da data-base de progressão de regime, não lhe assiste razão ao requerer a fixação na primeira prisão em 2015. O apenado foi condenado no processo n. 0031843-09.2022.8.19.0001 por crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP), enquanto cumpria pena na presente execução (em trabalho externo), o que configura falta grave, na forma do artigo 52 da LEP. Além do mais, trata-se de delito permanente, cuja consumação se protraiu entre junho de 2020 e janeiro de 2022, conforme denúncia juntada na seq. 278.2. Ante o exposto, fixo a data-base em 31 de janeiro de 2022.
4. Dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca dos certificados de qualificação profissionais juntados nas seqs. 458.1 e 460.1. Ciência às partes".

Em 17/12/2025, nova decisão foi exarada, ratificando a decisão anterior, nos seguintes termos:

"1. Seq. 489.1. Indefiro o pedido de revogação da alteração da data-base para a progressão de regime, repristinando a data-base de 15/05/2015.

Conforme entendimento do STJ, se o crime foi praticado após o início da execução, a superveniência da condenação somente pode ensejar a adequação da pena e o ajuste do regime.

Isso ocorre porque a prática do crime durante a execução da pena é considerada falta grave, conforme fundamento na decisão da seq. 462.1, o que acarreta a regressão de regime e a interrupção do prazo para obtenção dos benefícios da execução, fixando-se, nesse momento, a nova data-base.

Nesse sentido:

(...)

No caso em tela, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios não se deu em razão da decisão de unificação e soma das penas da seq. 304.1.

A alteração da data-base ocorreu por conta do cometimento de um novo delito, enquanto cumpria pena nos regimes fechado e semiaberto, na forma do art. 52 da LEP.

2. Retifico a decisão da seq. 462.1, em relação ao percentual de 50% para progressão de regime do homicídio qualificado do processo de 2012. Em razão da primariedade em crime hediondo, deve ser mantida fração de 2/5, conforme consta do RSPE ora juntado.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Em relação ao crime de constituição de milícia privada, deve ser mantido o percentual de 50% para progressão de regime, na forma do art. 112, VI, “c” da LEP.

3. Quanto à aludida decisão prolatada pelo STF, em sede de HC, que teria reduzido a pena no processo n. 0045644 51.2006.8.19.0001, intime-se a Defesa para junta da para atualização da pena pela Serventia.

4. Por fim, esclareço que as remições relativas aos Cursos de Lógica Contábil e Legislação Aplicada ao Turismo já foram devidamente registradas na aba “incidentes concedidos”, sob os números 27788917 e 27788974.

5. Remetam-se os autos ao setor de HC, para prestação das informações requeridas pela Terceira Câmara Criminal, conforme ofício da seq. 496.1. Ciência às partes”.

Observa-se, assim, que ao contrário do que sustenta a impetração, a alteração da data-base foi determinada por decisão judicial solidamente fundamentada.

Eventual insurgência, nessas condições, somente pode ser analisada no recurso próprio, qual seja, Agravo de Execução, conforme dispõe o artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

De fato, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça descarta o uso indiscriminado do *Habeas Corpus* fora das hipóteses estritamente legais (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 107581/SP, julg. em 28.08.2012; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 220978/RJ, julg. em 16.10.2012).

Justamente por isso, o *habeas corpus* não se presta, em linha de princípio, à discussão antecipada do mérito da causa (Habeas corpus nº 0016642- 43.2023.8.19.0000, rel. DES. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO), atividade inerente ao processo originário (*de conhecimento ou executivo*), mesmo que desdobrado para a instância revisional, não sendo, pois, sucedâneo do recurso legal eventualmente cabível.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Em circunstâncias como tais, o Superior Tribunal de Justiça tem sublinhado que, *“atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes”* (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 242103/SP, julg. em 02.10.2012).

Observe-se que o HC substitutivo *“retira das partes a oportunidade de sustentar, em razões e contrarrazões, suas teses e antíteses”* (TJERJ, Rel. Des. Paulo Rangel, 3ª CCrim, HC 4427-21.2012, julg. em 20.03.2012); portanto, o Ministério Público de 1º grau, é deixado rigorosamente a *latere* da participação e discussão sobre o *thema decidendum*, sobretudo porque, no rito especial do *writ* (CPP, arts. 647 e segs.), somente o juízo impetrado tende a ocupar a posição de sujeito passivo, vulnerando-se, também, as cláusulas da isonomia e do contraditório, ambas inerentes ao devido processo legal a que o *habeas corpus* também deve obediência (CF, art. 5º, LIV e LV).

No particular, o art. 197 da LEP é taxativo no sentido de que, *“das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”* (art. 197), diretriz frente a qual o Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando que, *“o habeas corpus é inadequado para a revisão da negativa de concessão de benefícios relativos à execução da pena, diante da necessidade da reavaliação de aspectos fáticos e probatórios, incabíveis na via estreita do mandamus. Habeas corpus não conhecido”* (STJ, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, 5ª T., HC 292423, julg. em 21.10.2014).

Nessas condições, a impetração está a merecer rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê *“As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus*

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



deva ser indeferido in limine”, nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, “j” do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator “não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, “j”, dispõe que “**competete ao relator**, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o habeas corpus quando for inadmissível**, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar”.

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que “*quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte*”. *Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); “*não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator **julgar monocraticamente recurso inadmissível** ou, ainda, aplicar a jurisprudência*

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



consolidada deste Tribunal” (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, **nega-se provimento ao recurso**, para manter a íntegra da decisão agravada.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

